



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 0001887-95.2014.8.14.0023

RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCURADOR(A): ALINE GONDIM DE ANDRADE

APELADA: LUCIENE KARLA REIS SCHINEIDER

ADVOGADO: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS- OAB/PA 6510

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR INVESTIDO NO CARGO OU FUNÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR COMISSIONADO. PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PELO PERÍODO TRABALHADO. OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Luciene Karla Reis Schineider, na qual conta que era servidora pública comissionada e exercia o cargo de Assessor III. Entretanto, no momento da exoneração, deixou de receber algumas verbas rescisórias, tais como férias proporcionais e décimo terceiro salário relativos ao período de janeiro a outubro de 2010. Assim, ajuizou a ação requerendo as mencionadas verbas.

II- O presente apelo tem por objetivo reformar a sentença do juízo a quo, que julgou procedente a demanda, condenando o Município ao pagamento da quantia de R\$ 2.304,10 (dois mil, trezentos e quatro reais e dez centavos), correspondente à soma do 13º proporcional e férias proporcionais.

III- No caso em exame, não há dúvidas quanto ao vínculo da apelada com o Município de São Miguel do Guamá, eis que constam nos autos a portaria de exoneração (fls. 17) e de nomeação (fls. 23).

IV- Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a Carta Magna elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos. A regra da realização do concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, conforme preceitua o art. 37, II da CF.

V- De acordo com o entendimento do Colendo STF, é direito do trabalhador comissionado receber os valores referentes ao 13º salário proporcional, férias proporcionais e saldo salário, conforme preceitua os incisos VIII e XVII da Constituição Federal.

VI- No caso em tela, tendo sido demonstrado que foi despendida a força de trabalho pelo servidor, ele fará jus às parcelas garantidas por lei, como salário dos dias trabalhados e as verbas rescisórias;

VII-sentença monocrática que deferiu as verbas salariais nas proporções devidas ao apelado não merece reparos, eis que proferida de acordo com o ordenamento jurídico e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

VIII – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em quinze de abril do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 15 de abril de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ em face da sentença proferida pelo MM juízo de direito da Vara única de Irituia, nos autos da ação de cobrança, que julgou procedente a demanda.

Historiando os fatos, a ação supramencionada foi ajuizada por Luciene Karla Reis Schineider, na qual conta que era servidora pública comissionada e exercia o cargo de Assessor III.

Contou que laborou no cargo mencionado de janeiro de 2005 até outubro de 2010, sendo que algumas verbas rescisórias restaram pendentes, tais como férias proporcionais e décimo terceiro salário relativos ao período de janeiro a outubro de 2010. Assim, ajuizou a ação requerendo as mencionadas verbas.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação da sentença de fls. 76/78, que julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

Desta forma, com base na documentação juntada aos autos, comprovando o vínculo funcional entre Requerente e Requerido, bem como, por expressa previsão legal, assiste razão a autora em seu pedido, tendo direito em receber, de forma proporcional, férias e décimo terceiro salário, no valor informado em sua peça de ingresso.

Pelo exposto, julgo totalmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Requerido a pagar à autora o valor de R\$2.304,10 (Dois Mil, Trezentos e Quatro Reais e Dez Centavos), relativos às férias e décimo terceiro proporcionais, referentes ao período compreendido entre 01.01.2010 a 05.10.2010, tudo devidamente atualizado monetariamente.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, em conformidade com o art. 269, I, do Código de Processo Civil.



Inconformado, o Município de São Miguel do Guamá interpôs recurso de apelação. Em suas razões (fls. 88/92), o Apelante afirmou o não cabimento do pagamento das verbas pretendidas, uma vez que não se trata de servidor temporário, mas sim de servidor comissionado, de modo que é regido por legislação própria, não havendo que se falar em aplicação das normas trabalhistas.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, no sentido de julgar improcedente os pedidos pretendidos na inicial.

Às fls. 101/103, a Apelada apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Ilustre Procurador de Justiça, exarou o parecer de fls. 111/113, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito.

O presente apelo tem por objetivo reformar a sentença do juízo a quo, que julgou procedente a demanda, condenando o Município ao pagamento da quantia de R\$ 2.304,10 (dois mil, trezentos e quatro reais e dez centavos), correspondente à soma do 13º proporcional e férias proporcionais.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não da apelada em receber os valores relativos as aludidas verbas trabalhistas.

No caso em exame, não há dúvidas quanto ao vínculo da apelada com o Município de São Miguel do Guamá, eis que constam nos autos a portaria de exoneração (fls. 17) e de nomeação (fls. 23).

Além disso, também restou demonstrado que o Apelado não recebeu os valores relativos à férias e ao 13º salário proporcional de 2010 e, conforme o art. 373, CPC/15, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de modo que não é possível a comprovação pela parte autora de valores que não recebeu, cabendo ao réu, ora apelante, demonstrar que efetivamente pagou os valores cobrados ou o ato de exoneração do autor em período anterior ao mês cobrado, o que não ocorreu no caso em tela.

Destarte, compulsando os autos, diante da inexistência de prova do adimplemento da municipalidade, verifico que a sentença monocrática merece ser confirmada em todos os seus termos, considerando que aplicou de forma escorreita a legislação vigente. Além disso, o argumento do apelante de que o servidor comissionado não faz jus as verbas requeridas, não merece acolhimento. Senão vejamos.

A Constituição Federal constitucionalizou as normas de ingresso no serviço público, remuneração, direitos, deveres, vedações e aposentadoria dos



servidores públicos, dentre outras, no Capítulo VII, artigos 37 a 43, e impôs como princípios expressos a serem seguidos pelos órgãos públicos: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput).

Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a Carta Magna elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF).

A regra da realização do concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, conforme preceitua o art. 37, II da CF. O cargo em comissão está previsto no art. 37, V/CF, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

No caso em tela, não há dúvidas quanto ao vínculo comissionado da apelada, em razão dos documentos juntados na exordial. Sendo assim, não há que se falar em nulidade do contrato diante da desobediência da regra relacionada a realização do concurso público, pois a própria Carta Magna prevê que o cargo em comissão é exceção à aludida regra.

Sendo assim, é direito do trabalhador receber os valores referentes ao 13º salário proporcional, férias proporcionais, conforme preceitua os incisos VIII e XVII da Constituição Federal. Sobre o tema, colaciono julgados recentes do Supremo Tribunal Federal que confirmam a possibilidade do servidor em cargo de comissão receber as verbas requeridas. Vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.4.2017. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO A FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que os servidores ocupantes de cargo em comissão têm direito ao recebimento de férias com o terço constitucional, o qual não pode ser restringido por falta de previsão legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, visto que a sentença fixou os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, percentual máximo estabelecido no § 2º do referido dispositivo legal.(ARE 1019020 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não



pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570.908-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.3.2010)

Nesse sentido, faz-se importante fazer a ressalva de que no julgamento do RE 596478-7/RR, o Colendo STF decidiu que os servidores temporários não fazem jus as verbas trabalhistas, como o 13º salário e férias, entretanto, conforme já mencionado, trata-se de servidor comissionado, de modo que permanece o direito perseguido.

Dessa forma, entendo que sentença monocrática que deferiu as verbas salariais nas proporções devidas a apelada não merece reparos, eis que proferida de acordo com o ordenamento jurídico e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da apelação e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 15 de abril de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora